

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 203/99/T. Const. — Processo n.º 22/PP. — Acor- dam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Notificado do Acórdão n.º 200/99, a fls. 108 e seguintes dos autos, que decidiu «não ordenar o registo de alteração apresentado pelo Partido peticionante» [o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT)], veio aquele Partido, em requerimento assinado por Carmelinda Maria dos Santos Pereira («Pela Comissão Coordenadora do MUT»), de novo «requerer a inscrição do POUS, ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, juntando para isso novo desenho do símbolo» [«Assim, o símbolo passará a ser composto por um punho da mão direita (a preto e branco), enquadrado por um 4 (a vermelho), ficando este conjunto assente na sigla POUS (a preto)» — acrescenta o Partido requerente].

O aludido requerimento vem acompanhado com a «Acta da reunião de 29 de Março de 1999 da comissão coordenadora do MUT», assinada pelos membros dessa comissão, com duas fotocópias dos bilhetes de identidade correspondendo aos assinantes da acta e com o documento que contém a nova denominação, sigla e símbolo do partido.

Naquela acta lê-se:

«A comissão coordenadora do MUT, após leitura da notificação do TC e da argumentação nela expressa (fundamentando a rejeição da inscrição do POUS pela semelhança do seu símbolo com o do PS), entende que esta argumentação não lhe colhe.

Aquando da constituição do POUS, o Supremo Tribunal de Justiça considerou não haver semelhanças que pudessem induzir em erro o eleitorado e, depois disso, o POUS apresentou-se em diferentes actos eleitorais com o seu símbolo e sigla.

Por outro lado, a argumentação sobre a eventualidade do leitor iletrado, incapaz de identificar as letras, ter apenas como referência uma mancha que apresenta, segundo o TC, semelhanças com o símbolo do PS, abstrai da capacidade de percepção dos pormenores normalmente mais desenvolvida nas pessoas iletradas.

Embora não concordando com a argumentação do acórdão, a comissão coordenadora do MUT, para não demorar o processo de inscrição do POUS, decidiu apresentar o símbolo do POUS integrando um elemento do seu programa político (o 4 da 4.ª Internacional).

Assim, segundo a nova proposta, o símbolo do POUS (cuja fotocópia juntamos) passará a ser composto por um punho da mão direita (a preto e branco), enquadrado por um 4 (a vermelho), ficando este conjunto assente na sigla POUS (a preto).

A comissão coordenadora do MUT entende que esta proposta responde às exigências expressas pelo TC, ao mesmo tempo que reforça a ligação política do símbolo ao seu programa».

2 — Ouvido o Ministério Público, veio dizer que «nada se opõe ao pretendido registo».

3 — Tudo visto, cumpre decidir.

De harmonia com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos. Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, da Constituição, os partidos políticos não podem usar «denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos». E por força do estatuído no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer de outros partidos anteriormente inscritos». Este preceito obsta ainda a que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

4 — Verifica-se, no caso concreto, para além da legitimidade da requerente e da regularidade do pedido, que as alterações que agora se pretende ver registadas se mantêm inteiramente no quadro dos novos estatutos do Partido e, bem assim, que foram aprovadas pelo órgão estatutariamente competente.

A isto acresce que a denominação, sigla e símbolo do partido em apreço não incorrem em qualquer ilegalidade, designadamente atento o disposto no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, nem tão-pouco se confundem com os correspondentes elementos de outros partidos.

Nem se diga que se mantém os obstáculos em que se apoiou o decidido no anterior Acórdão n.º 200/90 — considerando «o Tribunal que os pontos de semelhança entre as manchas gráficas meramente figurativas do símbolo do Partido Socialista e do símbolo pretendido adoptar pelo Partido Operário da Unidade Socialista apresentam um grau tal que deve ser considerado como bastante para induzir em erro os eleitores mais desprevenidos ou, pelo menos, aqueles que acima se fez menção. E, por isso, no caso em espécie, não se poderá ter como obedecido o preceituado no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74 quanto à legalidade deste último símbolo» —, pois não

há uma perfeita identidade das manchas gráficas dos símbolos daqueles dois Partidos, desde logo porque é elemento diferenciador e característico do novo símbolo do POUS o enquadramento do punho da mão direita pelo número 4 (o 4 da 4.ª Internacional), e não num círculo dentro do qual o punho era o único elemento figurativo, à semelhança do que acontece no símbolo do Partido Socialista.

Nada obsta, assim e agora, ao deferimento do pedido.

5 — Termos em que, decidindo, ordena-se o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo Partido requerente, que constam do anexo ao presente acórdão.

Lisboa, 7 de Abril de 1999. — *Guilherme da Fonseca — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 203/99, de 7 de Abril de 1999

Denominação: Partido Operário de Unidade Socialista.

Sigla: POUS.

Símbolo:



Descrição: o símbolo é composto por um punho da mão direita a preto e branco, enquadrado por um 4 a vermelho, ficando este conjunto assente na sigla POUS a preto.

Acórdão n.º 204/99/T. Const. — Processo n.º 38/PP. — Acor- dam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório:

1 — Luís Filipe Brito da Silva Guerra, melhor identificado nos autos, requereu a inscrição, no registo próprio, do partido político denominado Partido Humanista, com a sigla PH.

Com o requerimento, juntou 5202 assinaturas de cidadãos eleitores, acompanhadas do respectivo documento comprovativo da sua inscrição no recenseamento eleitoral, uma relação nominal de requerentes, o projecto de estatutos do Partido e ainda um desenho do respectivo símbolo.

2 — Antes de distribuídos os autos, lavrou o Sr. Secretário deste Tribunal informação nos mesmos no sentido de ter procedido ao exame minucioso de toda a documentação apresentada, tendo verificado que são 5160 cidadãos eleitores os proponentes; e ainda que se mostram cumpridas as exigências dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

3 — O Sr. Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal, em vista dos autos, pronunciou-se no sentido de que se lhe afigura que «a denominação, sigla e símbolo do Partido Humanista não são idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. Por outro lado, a denominação adoptada não consiste no nome de uma pessoa ou de uma igreja, nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos. Por outro lado, o projecto de estatutos apresentado conforma-se com os princípios constantes dos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro. Assim, nada se opõe ao pretendido registo do Partido Humanista».

Cumpre decidir.

II — Fundamentos:

4 — Decorre da documentação apresentada, a cujo exame se procedeu neste Tribunal, conforme consta da informação atrás referida, que o pedido de inscrição do partido político Partido Humanista é formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao legalmente exigível, que eles fazem prova da sua capacidade eleitoral e que observaram as formalidades exigidas no n.º 5 do artigo 5.º da Lei dos Partidos Políticos (Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção da Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro).

O projecto de estatutos, cuja cópia foi junta ao requerimento, permite a conclusão de que o Partido, cujo registo se requer, tem índole ou âmbito nacional, como exige o n.º 4 do artigo 51.º da Constituição, reger-se-á pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros — conforme imposto pelo n.º 5 do mesmo artigo e na Lei dos Partidos Políticos, pelos artigos 7.º e 8.º — e de que os seus fins são conformes ao que se prescreve no dito artigo 51.º, n.º 1, e nos artigos 1.º e 2.º daquela lei.

A denominação do Partido, a sigla que se propõe usar e o desenho, cores e letras do símbolo não são idênticos ou semelhantes aos elementos identificadores dos partidos já inscritos e, por isso, não são susceptíveis de com eles se confundir.

Acresce que aquela denominação não consiste no nome de uma pessoa nem no de uma igreja; e o símbolo também não se confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, nem com imagens e símbolos religiosos.

Assim sendo, não se detecta qualquer violação do preceituado no artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa, nem da Lei dos Partidos Políticos, máxime dos seus artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.º 6, 7.º e 8.º

E nada há que obste à inscrição do partido político Partido Humanista no respectivo registo.

III — Decisão:

Pelos fundamentos expostos, decide-se ordenar a inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político Partido Humanista, que usará a sigla PH e adoptará o símbolo constante do anexo a este acórdão, do qual faz parte integrante.

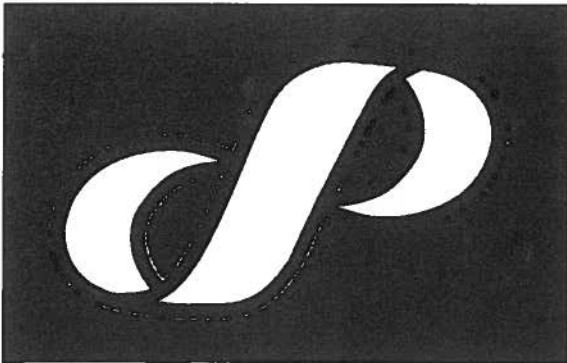
Lisboa, 7 de Abril de 1999. — *Paulo Mota Pinto*. — *Bravo Serra* — *Maria Fernanda Palma* — *Guilherme da Fonseca* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 204/99, de 7 de Abril de 1999

Denominação: Partido Humanista.

Sigla: P. H.

Símbolo:



Descrição: o símbolo consiste num anel de Möbius a preto e branco sobre um fundo rectangular cor de laranja.

Acórdão n.º 206/99/T. Const. — Processo n.º 244/99. —

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de Abril de 1999, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aplicável por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», que adopta a sigla «PCP-PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido.

Alegam os recorrentes terem deliberado a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais com o fim de concorrer às próximas eleições para o Parlamento Europeu, a realizar em Junho de 1999.

Acrescentam que a representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está assinado por dois membros do Secretariado do Comité Central do primeiro daqueles partidos e outros tantos do Conselho Nacional do segundo, cujas assinaturas se encontram notoriamente reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a cores e a preto e branco, mas

também com a acta avulsa da reunião do Conselho Nacional do PCP, de 24 de Janeiro de 1999, a acta avulsa da reunião do Conselho Nacional do PEV efectuada em 6 de Fevereiro de 1999, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende, bem como a atribuição dos poderes de representação dos mesmos órgãos.

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados.

Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir a coligação pretendida foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes (cf. os artigos 31.º dos estatutos do PCP e 40.º, n.º 1, do PEV, arquivados neste Tribunal).

4 — De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, conhecido por Lei dos Partidos Políticos, as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, aplicável por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, as «coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos».

Pelo Decreto do Presidente da República n.º 124-A/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 29 de Março de 1999, foi fixado o dia 13 de Junho do corrente ano para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal, mostrando-se assim o requerimento em causa apresentado em data pertinente (cf. artigos 22.º, n.º 1 — na redacção da Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho — e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/87).

5 — A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República, quer o artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Não se observam, deste modo, quaisquer obstáculos impeditivos da deduzida pretensão.

Em face do exposto:

a) Decide-se nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 13 de Junho de 1999 use a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP-PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;

b) Ordena-se a anotação da referida coligação.

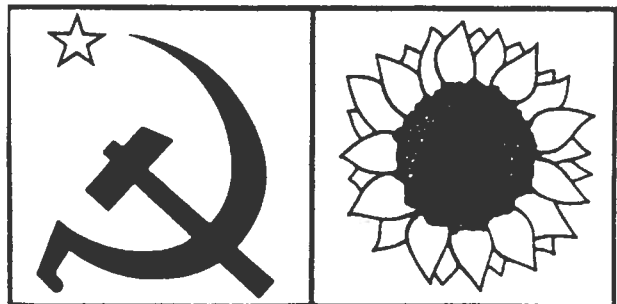
Lisboa, 7 de Abril de 1999. — *José de Sousa e Brito* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida*.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 206/99, de 7 de Abril de 1999

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária.

Sigla: PCP-PEV.

Símbolo:



Descrição: quadrado esquerdo — foice e martelo em cor vermelha, estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho, fundo branco; quadrado direito — girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha, fundo branco.